



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 875/2009 de 29 de dezembro de 2009.

“Institui medidas de combate à dengue no Município de Guarará e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Guarará aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições, sanciono a presente lei:

Art. 1º - Aos munícipes e responsáveis pelos imóveis públicos e privados, com ou sem edificação, comerciais ou residenciais, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "*aedes aegypti*".

§1º Considera-se responsável pelo imóvel o proprietário, locatário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§2º Os responsáveis por obras de construção civil devem adotar as medidas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os responsáveis obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, seu desenvolvimento e reprodução.

Parágrafo Único - Nos imóveis dotados de piscinas, a água deve ter tratamento adequado de forma a não permitir a instalação e proliferação de mosquito.

Art. 3º - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não atenderem às determinações previstas no *caput*.

Art. 4º - Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, ferros-velho, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Os proprietários ou responsáveis por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º - É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º - As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

Art. 6º - Os responsáveis pelos imóveis localizados neste município são obrigados a permitir o ingresso do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Parágrafo Único – Será considerada infração grave a desobediência da previsão do *caput* desse artigo.

Art. 7º - A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada a multa nos seguintes valores:

- a) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os imóveis residenciais;
- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os estabelecimentos comerciais ou industriais;

III- persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;

IV- em se tratando de estabelecimento comercial, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser suspensa a licença de funcionamento e interditada a atividade até regularização.

§ 1º - A autuação e conseqüente imposição da multa deverá recair exclusivamente sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Nas infrações consideradas graves e na persistência da irregularidade constatada, após a aplicação da penalidade de multa, deverá a Secretaria de Saúde do Município comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art. 8º - O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente nas vias públicas, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área não habitada do Município.

Art. 9º - Os valores de multas previstos nesta lei serão reajustados a cada período de doze meses, pelo coeficiente de variação do indexador adotado pelo Município para atualização de tributos.

Art. 10 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

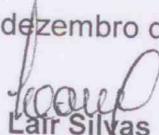
Parágrafo Único - Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 7º desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FUMDES.

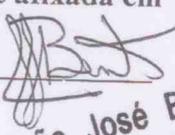
Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarará, 29 de dezembro de 2009.


Lair Silvas
Prefeito Municipal

Registrada e afixada em
29/12/2009.


João José Bento
Chefe de Gabinete
Pref. Municipal de Guarará